



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.418 - SP (2012/0019104-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL CALIL
ADVOGADO : LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da suficiência das provas produzidas para o desfecho da lide, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.418 - SP (2012/0019104-0)

AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL CALIL
ADVOGADO : LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 278, caput, e § 1º, 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil. Alega cerceamento de defesa uma vez que não há nos autos prova suficiente a concluir, de forma segura, pela culpabilidade do recorrente.
DECIDO.

2. O inconformismo não prospera.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de determinada prova, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ, a qual impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante pede o provimento do agravo regimental, dizendo que a questão não demanda o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.418 - SP (2012/0019104-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL CALIL
ADVOGADO : LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da suficiência das provas produzidas para o desfecho da lide, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a controvérsia não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em se valorar corretamente as provas.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Presentes provas suficientes ao desfecho da lide, resta irrelevante a realização de prova oral para a decretação de procedência do pleito, razão pela qual não configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos argumentados pelo Apelante.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de determinada prova, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ, a qual impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019104-0

AgRg no
AREsp 141.418 / SP

Números Origem: 201200191040 25272006 92337126320088260000 992080325326

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL CALIL
ADVOGADO : LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMIL CALIL
ADVOGADO : LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.